

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 40

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças examinando o projecto de lei n.º 38-E, apresentado à consideração do Parlamento pelo Deputado Sr. Francisco de Sales Ramos da Costa em 17 do corrente mês, é de parecer que merece a vossa aprovação substituindo a palavra

«atingja» por «exceda», porque representa um acto de justiça e não traz aumento de despesa nem diminuição de receita.

Sobre este projecto foi ouvido o Sr. Ministro das Finanças que concorda com a modificação acima mencionada.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 25 de Fevereiro de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

António Aresta Branco.

João Pedro de Almeida Pessanha.

Joaquim José de Oliveira.

José Tristão Pais de Figueiredo.

Joaquim Lopes Portilheiro Júnior.

Luís Filipe da Mata.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Projecto de lei n.º 38-E

A lei de 14 de Junho de 1913 prescreve no seu artigo 29.º que os cidadãos que tiverem pensões de aposentação ou reforma e exerçam cargos civis só poderão receber pelo exercício d'êstes além da pensão o que lhes faltar para perfazer os vencimentos correspondentes a'êsses mesmos cargos, não podendo em caso algum perceber mais de 2.000 em cada ano.

Não prevê a citada lei o caso dalguns aposentados ou reformados exercerem cargos humildes com remunerações pequenas.

Assim há alguns reformados com pensões mensais de 3\$45 que exercem funções que lhes dão direito a 10\$, percebendo na totalidade 13\$45 em cada mês, quantia que na época presente é muito diminuta para qualquer chefe de familia poder manter-se; mas se em vez desta modesta verba lhes dão sómente os 10\$ (3\$45 reforma e 6\$55 ordenado) as dificuldades são enormes e obrigam o serventuário a desistir do emprêgo do Estado indo talvez recorrer á caridade, visto não ter provávelmente

fôrças e vigor para procurar trabalho particular!

O Estado nada lucra, porque tomando outro empregado tem de lhe pagar a totalidade do vencimento e ao reformado a sua pensão, resultando além do prejuízo do serviço público por não ter quem lhe faça o respectivo trabalho por tam diminuta quantia o desequilíbrio económico dum antigo servidor do Estado que durante muitos anos serviu a seu contento.

É pois de toda a justiça que se repare a falta que na lei não se especificou, certamente por lapso, isentando dos descontos nos seus vencimentos os funcionários cujos réditos totais sejam diminutos.

Em vista do exposto tem a honra de

apresentar à consideração do Congresso da República o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O disposto no artigo 29.º da lei de 14 de Junho de 1913 não é applicável aos individuos aposentados ou reformados que, recebendo diversos vencimentos por exercerem empregos do Estado, tenham direito a pensões de aposentação ou reforma, sempre que a soma destas pensões com aqueles vencimentos não atinja 360\$ anualmente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 17 de Fevereiro de 1914.

O Deputado, *Francisco de Sales Ramos da Costa*.

